



Reflexos da **COVID-19** nas Contratações de Obras e Serviços de Engenharia





A **Gazen**, no intuito de manter-se sempre atualizada acerca da legislação sobre o *Coronavírus* (COVID-19), vai, ao longo das semanas, compilar as legislações a nível Federal, Estadual e Municipal sobre o tema, bem como aprofundar o debate em alguns temas.

Confira o artigo produzido pela nossa equipe sobre a **os reflexos da COVID-19 nas contratações de obras e serviços de engenharia**.




REFLEXOS DA COVID-19 NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Semanalmente, a GAZEN vem compartilhado materiais a respeito de vários assuntos que estão direta e indiretamente ligados à atuação de nossos clientes e, por certo, à área do Direito Administrativo. Sendo assim, complementando ainda mais o informativo “MEDIDA PROVISÓRIA N. 926: a simplificação do procedimento licitatório”, passa-se a analisar alguns pontos importantes do reflexo do COVID-19 nas contratações de obras e serviços de engenharia e quais possíveis posturas devem ser tomadas diante deste contexto de pandemia generalizada.

Conforme afirma Hamilton Bonatto¹, em artigo publicado no site Portal L&C, a construção civil de obras públicas já vem sofrendo queda antes da pandemia do COVID-19. Segundo seu estudo, entre os anos de 2008 e 2017, já se poderia perceber pelos índices do IBGE uma queda na participação do setor público nas obras de infraestrutura, que caiu de 60,3% para 52,4%.

A COVID-19 vem apenas fomentando essa queda nos números.


¹ Procurador do Estado do Paraná, onde é Procurador-Chefe do Coordenadoria do Consultivo. Formado em Direito (PUCPR), em Engenharia Civil (UFPR), em Licenciatura Curta em Ciências e Licenciatura Plena em Matemática (FAFIPAR), Especialista em Direito Constitucional (UNIBRASIL), em Construção de Obras Públicas (UFPR), em Advocacia Pública (IDDE) e em Ética e Educação (FACSUL).



Conforme é sabido, para o combate da pandemia no Brasil, em 06 de fevereiro de 2020 foi criada a Lei 13.979, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Dentre das medidas, destaca-se a simplificação dos procedimentos licitatórios, conforme já anunciado, os quais poderão ser apreciados de forma vertical no informativo “MEDIDA PROVISÓRIA N. 926: a simplificação do procedimento licitatório”.

A Lei, em linhas gerais, foca nas novas e possíveis contratações, especificando alguns procedimentos e dando diretrizes a respeito de algumas modalidades de contratação. Contudo, conforme afirma o Dr. Hamilton Bonatto, a lei “não estabeleceu parâmetros para a continuidade dos contratos que foram firmados **anteriormente**, o que seria também de extrema relevância”. Assim, discorre o advogado em seu artigo sobre possíveis alternativas para minimizar o impacto no setor.

Conforme previsto na Lei n.º 8.666/93, há algumas alternativas para que se possa resolver as questões referentes aos contratos administrativos, a citar a suspensão do contrato, a rescisão, a readequação do cronograma físico-financeiro e a revisão dos contratos. Para cada escolha, há uma consequência.




A decisão deverá ser tomada sempre buscando observar todos os possíveis pontos, tanto os positivos, mas sobretudo os pontos negativos da escolha. a citar a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial e desemprego dos trabalhadores, o que está sujeito a gerar uma reação em cadeia em todos os setores que permeiam os serviços e obras de engenharia no setor público.

Quanto a **suspensão dos contratos**, a Lei de Licitações prevê somente à administração (no caso de calamidade pública) que, por escrito, poderá ordenar a suspensão da execução das obras ou serviços, por prazo de 120 dias, até que seja normalizada a situação. Em uma primeira análise, a suspensão poderá ser uma medida menos nociva. Mesmo assim, há consequências gravosas.

Conforme é sabido, as empresas contratadas pela administração pública, sobretudo para obras e serviços de engenharia, têm consigo uma gama de trabalhadores prestando serviços de administração, contabilidade, engenharia, operários, enfim, uma série de profissionais ligados direta e indiretamente à obra ou ao serviço.


Se a obra for suspensa, qual seria a solução para a empresa no que diz respeito aos seus funcionários? A resposta poderá ser encontrada na MP 927/2020.



Segundo o Dr. Hamilton Bonatto, com a Medida Provisória, com base no seu art. 3º, poder-se-ia antecipar as férias individuais ou até mesmo coletivas desses trabalhadores, utilizar banco de horas, direcionando-os para qualificações, bem como está facultado ao empregador a adotar medidas possíveis acerca do recolhimento FGTS.

Não menos importante, é oportuno informar que a decisão de suspensão dos contratos deve, necessariamente, observar o objeto da obra ou serviço, pois, se assim se proceder, será necessário verificar a conveniência de manter uma obra por determinado tempo suspensa, pois patologias poderão surgir em razão da exposição ao tempo de seus sistemas e materiais utilizados. É preciso ser feita uma análise profunda na obra para ver se de fato a suspensão não gerará a necessidade de proceder com novos aditivos posteriormente, prorrogando no tempo uma execução, gerando, no futuro, mais custo para a contratada.

Já a **rescisão contratual** não tem o condão de se configurar só pelo motivo da COVID-19. Afirma o Dr. Hamilton Bonatto em seu artigo que somente seria compreensivo tomar essa decisão por motivos outros, como por exemplo, uma quebra de contrato. Complementa o especialista que “a rescisão, pelo motivo da crise do COVID-19, deve ser evitada para se agravar o crescimento de uma crise social que perdura no Brasil por algum tempo”.




Conforme é sabido, toda execução de obra tem sua previsibilidade no que diz respeito aos custos e prazos de execução divididos em etapas, no intuito de prever as medições e os respectivos pagamento. Está-se falando, pois, do **cronograma físico-financeiro**, que também poderá ser readequado se necessário à luz do contexto atual brasileiro.

A adequação desse cronograma visa a prorrogação do prazo de execução da obra

com a diminuição do número de empregados e minorando as consequências sociais, possibilitando a manutenção da atividade empresarial e os empregos dos trabalhadores da construção, bem como a permanência de um número menor de trabalhadores, incentivando a não aglomeração de pessoas no mesmo local, fundamental para diminuir o contágio comunitário relativo ao COVID-19. (BONATTO Hamilton. 2020).


Com a prorrogação da execução da obra, tem-se a possibilidade de se proceder, conforme já dito anteriormente, com a antecipação das férias de determinado número de profissionais, não havendo, por exemplo, a necessidade de se proceder com a substituição dos funcionários os quais estão no grupo de risco da pandemia. Ademais, essa adequação pode reduzir a jornada de trabalho com a criação de banco de horas.



Por sua vez, tem-se a possibilidade de **revisão dos contratos**. Essa medida poderá ser utilizada desde que haja algum evento extraordinário, que possibilita um reequilíbrio econômico financeiro. Conforme já trabalhado em informativo anterior, para se proceder com a revisão dos contratos, é necessário que se esteja diante de uma fato imprevisível, aplicando a Teoria da Imprevisão, o que poderá elevar ou até mesmo diminuir o valor do contrato.

De forma mais objetiva, explica Hamilton Bonatto no artigo ora estudado, que os requisitos para aplicação da revisão dos contratos são:


- a) o evento deve ser futuro e incerto;
- b) o evento deve ocorrer após a apresentação da proposta;
- c) o evento não deve ter ocorrido por culpa da contratada;
- d) a possibilidade da revisão contratual pode ser aventada pela contratada ou pela contratante;
- e) deve haver modificação substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante;
- f) é imprescindível nexa causal entre a alteração dos custos e o evento ocorrido, bem como a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- g) deve ser demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata, demonstrando que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.



Se há no contrato celebrado o preenchimento desses requisitos, poder-se-á, em tese, proceder com o pedido de revisão do contrato ante ao contexto brasileiro atual. O que se pretende dizer é que, antes de proceder com o pedido, é necessária a avaliação criteriosa por parte dos profissionais da área para então ser elaborado parecer técnico tudo no intuito de ser assertivo nos pedidos.

Mas todas essas ferramentas são suficientes para estabelecer um equilíbrio entre a administração e o administrado em uma relação contratual? Na mesma linha de raciocínio do Dr. Hamilton Bonatto, a resposta é **não**.

Ante a esse afirmação, sugere o doutrinador que o gestor busque na Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial com a alteração de 2018 criada pela Lei 13.655/2018, ferramentas mais objetivas para solucionar contratos de obras e serviços, contando sempre com a experiência de vida, boa-fé, o que está nos autos administrativos, o contexto atual, enfim, tudo aquilo que está nas mãos do gestores, disponível, e não só aquilo que está previsto em Lei.



Claro, sempre observando de forma atenta cada passo, bem como com atenção sempre, sobretudo aos Princípios os quais permeiam o Direito Administrativo.

É hora de se reinventar. A solução para problemas causados pelo COVID-19 não estarão disponíveis, integralmente, nos livros e nas leis, estarão, conforme afirma Hamilton, “fora da caixinha”. Os tempos serão outros. Reinventar é preciso!

Giovani Gazen

OAB/RS 18.611

Maurício Gazen

OAB/RS 71.456

Juliana Campos

OAB/RS 94.800

Jailson Soares

OAB/RS 115.168

Priscila Jardim

OAB/RS 51E242



(51) 9997-46188

(51) 3330-5589

www.gazen.com.br

www.linkedin.com/company/gazen